



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

FONE/FAX (0 18) 277-1121 / 277-1122

050

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

## LEI N.º 828/2001

De 14 de Maio de 2001

**“Dispõe sobre a criação de incentivos a instalação de indústrias, estabelece normas e dá outras providências.”**

**DIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei:

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar condições para instalação de indústrias no Município de Sandovalina

Art. 2.º - Para consecução do disposto no artigo precedente, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às empresas industriais que vierem a se instalar no Município, os seguintes incentivos:

- I - isenção da taxa de licença para a execução de obras;
- II - isenção da taxa de licença para localização e funcionamento do estabelecimento;
- III - isenção do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- IV - isenção da taxa de publicidade;
- V - isenção em 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre a aquisição de imóveis pela indústria, destinado a sua instalação;
- VI - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VII - concessão de Direito Real de uso de terrenos de propriedade do Município;
- VIII - doação de terrenos de propriedade do Município, até o máximo de 48.000 m<sup>2</sup>, de conformidade com a necessidade da indústria;
- IX - prestação de serviços de terraplanagem, abertura de ruas, colocação de guias e sarjetas; e
- X - concessão de Direito Real de Uso de Barracões da Prefeitura, com prazo determinado, a serem utilizados na atividade industrial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

FONE/FAX (0 18) 277-1121 / 277-1122

051

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

Par. 1.º - A isenção prevista no inciso II, será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.

Par. 2.º - A isenção prevista no inciso III incide sobre as construções e sobre o terreno de até 04(quatro) vezes a área edificada, ficando as áreas excedentes a este limite sujeitas ao pagamento integral do tributo.

Par. 3.º - As isenções previstas nos incisos II, III e IV ficam condicionadas a renovação anual, mediante requerimento do interessado, comprovados os requisitos contidos no artigo 3.º desta Lei, e submetidas a análise do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Par. 4.º - A concessão de que trata o inciso VII e X deste artigo, será gratuita pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis à critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Requerimento do interessado, observadas a real utilização do imóvel.

Par. 5.º - A doação de que trata o inciso VIII, será precedida de concessão de direito real de uso.

Par. 6.º - A isenção prevista nos incisos I, II, III, IV e VI, poderá ter o seu tempo de duração dilatado nos limites e condições estabelecidos pelo artigo 3.º, à medida que as indústrias ampliarem sua capacidade empregatícia.

Par. 7.º - A Concessão de Direito Real de Uso de que trata o inciso X, será concedida à critério da Administração, e será revogada caso a empresa beneficiada não iniciar suas atividades em até 120 (Cento e vinte) dias da Concessão.

Art. 3.º - Os incentivos previstos no artigo anterior, se darão pelos prazos de:

- a) 05 (cinco) anos de benefícios – indústria com mais de 10(Dez) empregados;
- b) 10 (dez ) anos de benefícios – indústria com mais de 50 (cinquenta) empregados;

Par. 1.º - O número de empregados deve ser mantido pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

Par. 2.º - A diminuição do numero de empregados, por período de até 06(seis) meses acarretará na redução ou a perda da isenção, obedecidos os requisitos deste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

FONE/FAX (0 18) 277-1121 / 277-1122

052

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

Art. 4.º - As indústrias que sucederem às favorecidas por esta Lei, poderão requerer a continuação dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido à antecessora.

Art. 5.º - As indústrias existentes no Município e que se encontrarem com suas atividades paralisadas há mais de 06(seis) meses, poderão requerer os benefícios desta Lei, no caso de restabelecimento de suas atividades.

Art. 6.º - Os benefícios constantes da presente Lei poderão ser estendidos às firmas existentes no Município, desde que ampliem o número de empregados e se enquadrem no estabelecido no artigo 3.º desta Lei.

Art. 7.º - Constarão obrigatoriamente do Contrato que conceder benefícios, cláusulas estabelecendo prazos para o cumprimento das obrigações.

§ Único - O não cumprimento das cláusulas contratuais, ensejará:

- a) rescisão do contrato, com ressarcimento ao Município dos valores gastos com todos os estímulos e benefícios concedidos, corrigidos monetariamente; e
- b) restituição do imóvel sem qualquer indenização por obras ou, pagamento do mesmo mediante avaliação pericial, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8.º - Para se habilitar aos benefícios de que trata esta Lei, os interessados deverão submeter seus pedidos à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9.º - Os benefícios desta Lei se aplicam igualmente às indústrias que se instalarem no Município, mesmo quando o terreno e o barracão tenha sido havido sem qualquer interferência da Administração Municipal.

Art. 10 - As indústrias contempladas com os benefícios desta Lei que cessarem suas atividades dentro do prazo de 05(cinco) anos contados a partir do início de seu funcionamento, deverão indenizar o Município pelo valor do imóvel doado, mediante avaliação pericial por ocasião do encerramento de suas atividades.

§ Único - A mudança da atividade inicial da indústria, dentro do prazo estabelecido neste artigo, dependerá de nova autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, para continuar recebendo os benefícios desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

FONE/FAX (0 18) 277-1121 / 277-1122

050

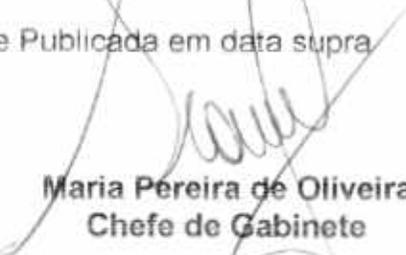
AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

- Art. 11 – As empresas que se beneficiarem do incentivo previsto no inciso V do artigo 2.º, terão de dar início a construção de suas instalações no prazo a ser determinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a contar da data de transcrição do imóvel, sob pena de cobrança da isenção concedida, devidamente corrigida.
- Art. 12 – Fica o Poder Executivo Municipal, nos casos de Doação autorizado a outorgar a escritura do imóvel ao beneficiado, contendo a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 05(cinco) anos, correndo as despesas decorrentes da lavratura e registro, por conta da indústria beneficiada.
- Art. 13 – Somente poderão habilitar-se aos benefícios desta Lei, as pessoas jurídicas legalmente constituídas.
- Art. 14 – As indústrias que venham a produzir poluição com o seu funcionamento, só poderão ser instaladas em área própria, após anuência dos órgãos especializados e em consonância com a autoridade Sanitária Municipal.
- Art. 15 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no atual Orçamento suplementadas se necessário e/ou abertura de Crédito Adicional Especial através de Lei específica.
- Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sandovalina, 14 de Maio de 2001.

  
**Divaldo Pereira de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e Publicada em data supra

  
**Maria Pereira de Oliveira**  
**Chefe de Gabinete**